



2085864/2018

SUPRAM TM/AP	
Recebido em	27/05/2018
Visto:	Núbia Autuado.

Ivan  
GT 1381608.

## **DEFESA**

RECURSO

**Ao,**

**NAI – Núcleo de Autos de Infração**

**Autos de Infração n.º 95231/2016**

**Processo Administrativo n.º 519040/2018**

**Nome do Autuado: Carmem Lucia Gotelip**



## PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento de procuração, eu **Carmem Lucia Gotelip**, CPF: 422.543.536-91, RG: M2.982.924, brasileira, casada, cafeicultora, residente na Rua dom José Gaspar, nº 544, centro, Araxá, MG, nomeio e constituo Meu bastante procurador, **FAUSTO TADEU RIBEIRO**, brasileiro, casado, CPF 273.496.246-20, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Alves Castilho, 1403, Santa Mônica – Uberlândia/MG, com os fins específicos de protocolar, assinar, receber, requerer quaisquer documentação referente à Regularização Ambiental da Fazenda São Sebastião e Serra, junto à Supram-Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro.

Araxá, 02 de maio de 2018.

---

Carmem Lucia Gotelip





## **DEFESA**

Ao,

**NAI – Núcleo de Autos de Infração**

**Autos de Infração n.º 95231/2016**

**Processo Administrativo n.º 519040/2018**

**Nome do Autuado: Carmem Lucia Gotelip**

**Número do CPF do Autuado: 422.543.536-91**

**Carmem Lucia Gotelip**, CPF: 422.543.536-91, RG: M2.982.924, brasileira, casada, cafeicultora, residente na Rua dom José Gaspar, nº 544, centro, Araxá, MG, de acordo o auto de infração acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

### **I – OS FATOS**

A Fazenda São Sebastião e Serra exerce a atividade de Cafeicultura, como principal atividade, seguida do Beneficiamento Primário de produtos agrícolas e silvicultura. Unido ao desenvolvimento e manutenção das atividades, trata com seriedade a minimização de impactos, preservação das áreas de preservação e recursos naturais, visando o equilíbrio do meio ambiente.

Em dezembro de 2016, foi realizado uma vistoria da equipe técnica da Supram-TMAP, referente à continuidade de Processo administrativo de

nº 16545/2017/001/2015, até então solicitado pelo empreendedor. Nesta vistoria não se atentaram ao valor claramente extrapolado de beneficiamento para uma propriedade daquele porte, e foi elaborado um Auto de Fiscalização de nº 173755/2016 e lavrado um auto de infração nº 95231/2016, por configurar a falta de Licença ambiental para a atividade de Beneficiamento Primário de produtos agrícolas; além de ser solicitado um pedido de informações complementares.

## **II - O DIREITO**

### **II.1 - PRELIMINAR**

O empreendimento denominado Fazenda São Sebastião e Serra se encontra no município de Araxá/MG, e é composto por algumas glebas as quais são registradas sob os nº 1.769, 32.208, 27.156 e 46.698 no cartório de registro de imóveis de Araxá, e totaliza uma área de 178,43 hectares. Os imóveis são de propriedade do Sr. Guilherme Gotelip Júnior e da Sra. Carmem Lúcia Gotelip.

A propriedade é caracterizada por apresentar topografia plana a levemente ondulada, e algumas poucas áreas mais íngremes. O tipo de solo predominante é o latossolo vermelho, que se estende por quase toda propriedade, e juntamente com a altitude elevada chegando aos 1220 metros de altitude favorecendo várias culturas, como a cultura do café.

Os proprietários foram adquirindo os imóveis em momentos distintos, de forma que de posse dos imóveis mantiveram os usos e ocupações do uso do solo bem como suas preservações. Em algumas áreas já consolidadas, anteriormente formadas em pastagem, e que também já





foram desenvolvidas as atividades de Bovinocultura de leite e Criação de bovinos de corte, aos poucos foram sendo alteradas e inseridas as lavouras de café.

A principal atividade do empreendimento atualmente é a cafeicultura com cerca de 130 hectares de lavoura, seguida do beneficiamento primário de produtos agrícolas (Limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação) que beneficia cerca de 35 ton/mês e a silvicultura com área de 10 hectares.

De acordo com as aquisições, e de forma similar a tratar as atividades, os proprietários também mantiveram as áreas nativas e de preservação, de forma que todas as matrículas tiveram suas Reservas Legais regularizadas.

De acordo com o Auto de infração gerado na então vistoria técnica, foi imposta multa por caracterizar a falta de Licença para operação da atividade de Beneficiamento Primário de produtos agrícolas.

De fato, na data da fiscalização, o empreendimento não havia mencionado atividade de beneficiamento primário, porém já possuía uma Licença de porte e classe 1, Autorização Ambiental de Funcionamento. E, posteriormente, mesmo que de forma equivocada, havia sido solicitado e aberto processo para as regularizações da atividade de beneficiamento primário. Digo equivocada, pois no momento de início ao Processo e preenchimento do FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento, foi inserido e informado um valor muito superior à realidade do empreendimento, e portanto improcedente, a quantidade de produtos beneficiada o que gerou automaticamente pelo sistema enquadramento de Classe 3.

Friso que a produção média de café no Estado de Minas Gerais, é de cerca de 30 sacas por hectare, e que no ano de 2017 foi de 26,55, sendo



estes dados da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais.

Por oportuno, afirmo que a propriedade possui 130 hectares de café, e como dito anteriormente, beneficia no máximo 35 toneladas por mês. Isto em ocasiões excepcionais de produção. Assim, a produção máxima da Fazenda São Sebastião e Serra, devido à própria cultura do café que intercala safras altas e outras nem tanto, é de 53,9 sacas por hectare, cerca de 7000 sacas de 60 quilos, o que geraria 420 toneladas por ano, assim 35 toneladas por mês.

Enfatizo que estes valores são tidos como máximos, somente para cálculo máximo do empreendimento, e cito que no ano de 2017 foram produzidos e beneficiados somente 3826 sacas de 60 quilos, ou seja 19 toneladas por mês.

Desta forma, e como citado anteriormente, o empreendimento foi classificado erroneamente em classe superior, de forma que seu porte correto, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente na época, e de acordo com a atividade acima teria seu enquadramento através do potencial poluidor/Degradador e seu porte, como sendo Não Passível de Licenciamento por apresentar valores de Beneficiamento primário de produtos agrícolas (Código G-04-01-4) com produção nominal máxima de 35 toneladas por mês.

Porém, de acordo com a atividade de Cafeicultura (Código G-01-06-6), com seus 130 hectares, seu Potencial poluidor é caracterizado como Médio, e Porte pequeno, assim o empreendimento Fazenda São Sebastião e Serra está classificado como Classe 1, portanto passível de Autorização Ambiental de Funcionamento.



## II. 2 - MÉRITO

A solicitação e novo pedido de Regularização ambiental somente foi feito pelo fato de ter equivocadamente entendido que o empreendimento teria a necessidade de um Licenciamento ambiental Classe 3.

Logo que identificado o equívoco no enquadramento, solicitamos o arquivamento do Processo então protocolado como sendo Classe 3, referente à Licença de Operação Corretiva, que havia sido gerado o processo nº 16545/2007/001/2015. O mesmo foi autorizado pela SUPRAM, e informado seu arquivamento através do Ofício/Supram-TMAP nº 2531/2017, documento nº 0731636/2017.

Reafirmo que existia a regularização da atividade de cafeicultura desde o ano de 2014, porém somente para uma matrícula do empreendimento, e não foi inserido a atividade de beneficiamento primário de produtos agrícolas, de forma a gerar a Autorização Ambiental de Funcionamento de nº 03406/2014 com validade até 11 de julho de 2018. (Anexo) Assim, o empreendimento estava na data da vistoria, regularizado, restando inserir a atividade de beneficiamento primário.

Desta forma, solicitamos a regularização de todas as atividades do empreendimento, citando todas as matrículas, sendo enquadrado corretamente como sendo Classe 1, portanto passível de Autorização Ambiental de Funcionamento. Assim foi formalizado documentação gerando o Processo Administrativo nº 06820/2017/001/2017 e gerado a Licença de nº 05879/2017, em 19 de agosto de 2017. (Anexo)

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente na época, o qual foi citado no referido Auto de Infração, o empreendimento não deveria ter sido enquadrado pela falta de operar sem a licença pelo fato de existir tal documento para a atividade da Cafeicultura, a qual necessitava de uma licença correspondente ao porte e classe 1.



Contudo, houve a formalização espontânea de processo de Regularização Ambiental do empreendimento, desde o início dos protocolos de FCE-Formulário de Caracterização do Empreendimento, a Autorização Ambiental de Funcionamento gerada em 2014, geração do FOB – Formulário de Orientação Básica Integrado, e ainda que erroneamente, a classificação em LOC- Licença de Operação Corretiva no ano de 2015; e segundo o artigo 15º do Decreto 44.844/2008, deveria ser excluída a aplicação da penalidade interposta.

Decreto 44.844/2008, Art. 15.:

*Art.15: "Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade."*

A atividade de Cafeicultura, como principal atividade, e o Beneficiamento primário de produtos agrícolas, se mantem utilizando as técnicas adequadas de manejo do solo, controle de erosões, controle de efluentes e outros. As áreas nativas, de preservação permanente e Reserva Legal se mostram preservadas e aptas à exercer tais funções.

### III - A CONCLUSÃO

Tempestivamente, apresentamos defesa contra a decisão do Processo administrativo nº519040/18 e ao auto de infração nº 95231/2016, de forma que comprovamos porte inferior do empreendimento, e autuação equivocada com relação ao empreendimento Fazenda São Sebastião e Serra.

Salientamos o empenho e preocupação do proprietário em regularizar as questões ambientais que se fizerem necessárias ao empreendimento, e que já utiliza de técnicas apropriadas de manejo e preservação do meio ambiente, atendendo a legislação ambiental.

Uma vez que, houve ação motivada pelo proprietário que solicitou mediante formalização de processo visando a Regularização Ambiental do empreendimento, tendo início em 2014 e gerado a Autorização Ambiental de Funcionamento da Fazenda Serra, e posteriormente a solicitação, mesmo que equivocada, de LOC – Licença de operação corretiva Classe 3;

Visto que, o proprietário sempre buscou orientação, quais sejam através do órgão competente na forma de email com a analista responsável pela autuação, ou com o consultor ambiental, objetivando estar atendendo à legislação ambiental;

Devido à existência de uma Licença Ambiental, a Autorização Ambiental de Funcionamento de nº 03406/2014, na data da vistoria e autuação, a qual cita a principal atividade, e que confirmamos o porte como sendo Classe 1.

Pelo fato de não haver reincidência relacionada à autuação;

Em atenção ao fato de que o proprietário regularizou a Reserva Legal e possui o CAR – Cadastro Ambiental Rural;

Pelo fato, do proprietário se preocupando com as questões ambientais, realizou várias regularizações ambientais sendo estas a Reserva Legal da propriedade, Certidão de Uso de água, dentre outros;

Solicitamos o cancelamento da multa aplicada, com base nos direitos acima descritos.

Outrossim, e ainda entendendo que se fazia necessário alguma autuação, pela falta da apresentação da Autorização Ambiental de Funcionamento, na data do ocorrido, com todas as atividades do empreendimento, esta deveria ter sido enquadrada, de acordo com o Decreto 44.844/2008, artigo 83, Anexo 1, através do Código 106, o qual cita a falta da Autorização Ambiental de Funcionamento, e não do código 108 conforme foi citado de forma incoerente.

Conseqüentemente, o valor da multa interposta deveria ter sido tratada conforme código 106, condizente ao real porte do empreendimento, assim em valores bem abaixo do citado no item 10 do Auto de Infração gerado.

Ainda assim, entendendo a necessidade de alguma autuação, citamos alguns atenuantes de acordo com o Decreto Estadual nº47.383/2018, art 85, e que representam as circunstâncias reais, com decréscimo de 30% do valor.

*I - atenuantes:*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*



*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

Frisamos que a intenção do proprietário nunca foi de prejudicar o meio ambiente, que pelo contrário contribui com a preservação das áreas nativas e recursos hídricos da propriedade;

Pede-se e aguarda o deferimento da defesa interposta.

Apresentamos em anexo documentos alusivos ao empreendimento.

Araxá, 02 de maio de 2018.

---

Carmem Lúcia Gotelip